DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1013/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/117722/2012
PROTOCOLO	: 1392472
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS
INTERESSADOS	: ALCINO FERNANDES CARNEIRO
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 25/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2012
CONTRATADO	: JUCELINA MARQUES ORTIZ - ME.
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2012.
VALOR DO OBJETO	: R$ 55.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 25/2012), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Jocelina Marques Ortiz – ME, tendo como objeto serviço de transporte escolar para alunos da zona rural do Município, matriculado na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 47849/2017 (peça nº 14, fls. 01/08) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 25/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo (superior a 02 meses) e a Execução Financeira (superior a 06 meses) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-1033/2019 (peça nº 15, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela **IRREGULARIDADE** da formalização contratual, do aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO VOTO VER-G.JD-2008/20116, aprovado por unanimidade na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, constante no processo TC/MS-02227/2013 (Protocolo 1335582), cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade e aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, o aditamento e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne o Contrato nº 25/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se

em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações, com ressalva quanto à intempestividade dos documentos ao Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	55.000,00
Empenhos Emitidos	55.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 12.931,36
Empenhos Válidos	**42.068,64**
Comprovantes Fiscais	**42.068,64**
Pagamentos	**42.068,64**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, com ressalva quanto à intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 25/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes (Ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 049.826.901-97, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo e da execução financeira do referido contrato;**

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Cons.Jerson Domingos
Relator

DLB